



## **ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho OKSANA MARIA DZIURA BOLDO e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 100577-22.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marins, Recorrido(s): EDNA MARIA MENDES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Cristiane Barreto de Souza Meira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Executado, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado, quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito; e (c) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado, quanto ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Executado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. **Processo: RR - 16612-67.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Recorrido(s): MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA REIS, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE BURITI BRAVO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16156-90.2021.5.16.0023 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Leao III da Silva Batalha, Recorrido(s): PATRÍCIA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 11964-67.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Origa Júnior, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Sant´Anna Lima, Advogada: Dra. Maíra Borges Faria, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Advogado: Dr. Jarbas Vinci Junior, LUCIANE RIBEIRO BANHOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), em que se abordou o tema "DIREITO INTERTEMPORAL. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", conheço da insurgência, por violação do art. 2º, da LINDB e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras pela não fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017; (b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "FUNÇÃO DE CONFIANÇA - TESOUREIRO EXECUTIVO", conheço da insurgência, por violação do art. 224, §2º, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastado o exercício de função de confiança pelo reclamante,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a reclamada, durante o período não abrangido pela prescrição, no pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, com divisor 180 e reflexos daí decorrentes, nos termos e limites dispostos na petição inicial, bem como determinar a compensação disposta na OJT nº 70 da SBDI-1/TST, a ser apurado em liquidação de sentença; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante nos temas "justiça gratuita" e "juros de mora". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2419-26.2011.5.02.0034 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANDERSON VASCONCELOS MACHADO, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Recorrido(s): MARCELO KALFELZ MARTINS, MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS/APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de consulta ao CAGED e de expedição de ofício ao INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual salário recebido pelos Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1146-05.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, PAULO FERNANDO DUTRA MORAES, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. Observação: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho falou pela parte PAULO FERNANDO DUTRA MORAES. **Processo: RR - 1141-80.2018.5.09.0088 da 9ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) Quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", conhecer, por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para (a.1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhadores substituídos; e (a.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do item "G" do acórdão recorrido, então entendido por prejudicado; (b) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (c) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE.", e dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 463, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor; e (d) julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS". Retornem os autos ao Tribunal de origem, conforme determinado acima. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 992-85.2012.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI, Advogado: Dr. Christian Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA TRABALHO. REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação da Reclamada à integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente no salário de contribuição e o respectivo recolhimento dos reflexos das contribuições previdenciárias para a previdência complementar privada; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "CTVA. APPA. PORTE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença originária quanto à incorporação das parcelas CTVA, APPA e PORTE na remuneração da Reclamante, bem como os respectivos reflexos cabíveis referentes à contribuição previdenciária complementar, devendo restar assegurada a correta fonte de custeio por ambas as partes, bem como a reserva matemática, a ser devidamente apurada em liquidação de sentença. Custas processuais revertidas à parte Reclamada. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 870-87.2020.5.05.0581 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE UBAITABA, Procurador: Dr. Lucas Santos Ribeiro, Recorrido(s): ROGERIO BELO DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alvaro Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Livia Meurele Pereira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE UBAITABA), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento , para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC . Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 744-76.2016.5.13.0024 da 13ª Região**, Recorrente(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Advogado: Dr. Nilton Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MARIA APARECIDA ALMEIDA BARROS, Advogado: Dr. Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política à causa; e (b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja convertida a condenação ao pagamento da pensão devida à Reclamante de parcela única para pagamento mensal no valor correspondente ao percentual fixado nos fundamentos da decisão recorrida, conforme apurado na liquidação de sentença, até a convalescença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 276-76.2011.5.15.0107 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Recorrido(s): UBIRAJARA VICENTE LOPES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1054-18.2015.5.10.0019 da 10ª Região**, Embargante: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Advogado: Dr. Luiz Antonio Rocha Junior, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, ROSALHO CÂNDIDO FERREIRA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 820-86.2019.5.05.0196 da 5ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Embargado(a): THOMAS RABELO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-RRAg - 1002165-46.2016.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravante(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniela Mesquita Girão Barroso, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Agravado(s): SHEILA SANTANA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Cunha Bartholomeu, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex



adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001906-87.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): DANIEL CABRAL, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001900-80.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001456-50.2018.5.02.0391 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE CARVALHO FERNANDES, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar cada uma das Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001354-95.2019.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JAQUELINE DIAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Elvis Cléber Narcizo, Advogado: Dr. Fátima da Purificação Costa Narcizo, Advogada: Dra. Karla Franco de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 1001217-97.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Paula Machado Colela Maciel, Agravado(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, GENIVAL LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001201-20.2016.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s): ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001149-75.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): JOSE ANTONIO CAPARROZ, Advogado: Dr. Talita Silva de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001035-63.2020.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): EDERSON FERREIRA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000990-44.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Agravado(s): JURANDIR CATALANI DE PAULA, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, patrono da parte METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão,





por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1000800-90.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): LUIZ ROGERIO SANT ANA FERNANDES, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000789-90.2019.5.02.0371 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA LIRA BEZERRA, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Advogado: Dr. Givaldo Nunes de Souza, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Advogada: Dra. Ligia Brasil da Silva Alves dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000662-88.2017.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS ANTONIO SANTOS FRANCA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacom, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000540-51.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ERTON RAMOS LEITE, Advogado: Dr. Hisato Bruno Ozaki, SUPPORT CARGO S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada NESTLÉ BRASIL LTDA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000409-58.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maschietto, Agravado(s): MARCOS ROBERTO ARQUINO ZINCO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000291-64.2016.5.02.0705 da 2ª Região**, Agravante(s): FERNANDO OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Roberto Gaspar, Agravado(s): STAUBLI COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000253-74.2020.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): THOMAZ DE SOUSA MATEUS, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 245700-40.2009.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): AIRTON JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 209500-89.2009.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no



art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 192100-33.2009.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): UBELDINA FERREIRA DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Nilton Lafuente, Advogado: Dr. Luciane Borges Martins Bueno, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 129700-54.2009.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FADRIQUE, Advogado: Dr. Cícero Troglío, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 117000-34.2006.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do agravo suscitada em contraminuta, e não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 111900-34.2009.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO BRTPREV, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): ITACIR STRAPASSON, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Advogada: Dra. Renata da Rocha Saraiva, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo:**



**Ag-AIRR - 107800-91.2009.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): JOSEPH CHABETAI E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 105600-58.2012.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): CETURB - COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE VITÓRIA, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Advogada: Dra. Camila Gomes da Cunha Laranja, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRag - 102127-84.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adolfo Leonardo Nascimento Rodrigues, Advogada: Dra. Edlaine de Almeida Brochado Rodrigues, Agravado(s): MWV INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Advogado: Dr. Renato Miragaya Rebello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Euclides Cavalcante Silva, patrono da parte MWV INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Edlaine de Almeida Brochado Rodrigues falou pela parte JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100860-12.2019.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): MARIA GONCALVES BARCELOS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100626-56.2021.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): HENRIQUE BLENKE JUNIOR, Advogado: Dr. Júlio Cezar Santa Cruz Torquato, Advogado: Dr. Roberta Seixas Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Jessica Almeida Rodrigues, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Jessica Almeida Rodrigues, patrona da parte HENRIQUE BLENKE JUNIOR, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100612-26.2021.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, TIMOTEO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio Cezar Santa Cruz Torquato, Advogado: Dr. Roberta Seixas Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Jessica Almeida Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Jessica Almeida Rodrigues, patrona da parte TIMOTEO CARDOSO DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100482-78.2020.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS RODRIGUES PAIVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100477-78.2020.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): FABIO FIUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Advogada: Dra. Thaís Tostes Linhares, Advogado: Dr. Rafael Calazans Nogueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro



Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100226-31.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Alberto Cardoso Macedo, Agravado(s): SIMONE RANGEL DOS SANTOS ROVIGATI, Advogado: Dr. Erika Graciela Alves Melo de Souza, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Fernandes, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100148-52.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): OMAR FRANCISCO LOVERA, Advogado: Dr. Fabio Pereira Policarpo, Agravado(s): BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100122-41.2020.5.01.0301 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): ADAO JORGE DOS SANTOS GONCALVES, Advogado: Dr. Giovani Afoncio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100098-56.2021.5.01.0049 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Agravado(s): RICARDO DOS SANTOS BERLINK DE JESUS, Advogado: Dr. Joselito da Costa Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100074-05.2021.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ORLANDO DE MORAES FERREIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento



e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100008-42.2021.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO NUNES, Advogado: Dr. Mathaus Alves Hackel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 87800-61.1995.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBERTO DA CUNHA SILVEIRA, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): ABASTECE ALIMENTOS COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab, ARLETE ARANTES ZANIN, Advogado: Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab, CLAVIO JOSE ZANIN, Advogado: Dr. Ruslan Luís Torrico Schwab, CLAVIO JOSE ZANIN - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 21283-24.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Anelise Frezza Sgarioni, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): VILSON SOARES MACHADO, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21040-86.2016.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Buza da Cunha, Agravado(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20890-69.2017.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): CLAUDIO ALBERTO IANECZEK MIKOSKI, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois



por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20061-44.2015.5.04.0251 da 4ª Região**, Agravante(s): JOICE TAIS DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Advogado: Dr. Gabriel Gonçalves Seara, Agravado(s): ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Schneider, Advogado: Dr. Martan Parizzi Zambotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Jackson Albuquerque Bernardes falou pela parte JOICE TAIS DA CONCEICAO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11141-53.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): CLAUDENIR FRANCISCO SILVA, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10511-30.2020.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, WASHINGTON ALBUQUERQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10278-66.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sergio Carneiro Rosi, Agravado(s): PEDRO MARTINS FERREIRA NETO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10148-52.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MARIA ROSEMARY ARROTEIA OREFICE, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa





Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2756-11.2014.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogada: Dra. Marina Trivelli Tambelli, Advogado: Dr. Tiago Dias Araújo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1846-68.2016.5.06.0141 da 6ª Região**, Agravante(s): A. P. G. TRANSPORTE, LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Lazaro Frederico Cavalcanti Veiga, Agravado(s): JOEL ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Davydson Araujo de Castro, Advogada: Dra. Anne Beatriz Moreira de Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1831-44.2016.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s): JAIR DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Flávia Helena dos Santos Argolo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1250-03.2017.5.05.0004 da 5ª Região**, Agravante(s): RENAFORTE SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - ME, Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, Agravado(s): MARCELO FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Dayana Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 958-91.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): LEVI IZALINO SHUINDT, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Advogado: Dr. Guilherme Bolognini Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 935-55.2015.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): EUJCELY CORDEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 886-34.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO SEVERINO MACHADO FILHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): MHB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Advogado: Dr. Sergio Silva Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 769-41.2020.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): EDIVAL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Tammires de Magalhaes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 763-98.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): EDIVALDO CARVALHO BARBOZA, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 719-11.2021.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Odessa Dourado de Mello e Silva, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): WELLINGTON ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Advogado: Dr. Welinton Rodrigues de Souza, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maurílio Pereira Junior Maldonado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 684-88.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A, Advogado: Dr. Marcos Antonio Marques Machado, Agravado(s): ELISABETE CRISTINA BORGES PASSOS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fraga Lobo, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 639-82.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BRUNO MARCEL ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sidclay dos Reis Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 587-56.2021.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Advogado: Dr. Flávio Roberto Fay de Sousa, Agravado(s): ALLAN ROGERIO DE SENA COSTA, Advogado: Dr. Divaldo Pedro Marins Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 237-79.2011.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JEU FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade,



conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 227-33.2019.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): MICHEL RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 209-34.2021.5.05.0271 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): SIVALDINO PEREIRA DE NOVAES FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101965-90.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, Advogada: Dra. Priscilla da Rocha Arruda, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Izabela Vaz do Couto Lima, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Tallita Souza de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18052-80.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Agravado(s): MARIA ROZEANES DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Antonia Munike Carvalho de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo RECLAMADO MUNICÍPIO DE TUNTUM e, no mérito, dar-lhe provimento,



para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16682-84.2021.5.16.0014 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI BRAVO, Advogado: Dr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Agravado(s): SOLANGE DE BRITO SILVA, Advogado: Dr. Lynarck Dassaev Rodrigues Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo RECLAMADO MUNICIPIO DE BURITI BRAVO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12160-08.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): FABRICIO DE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de reconhecer a transcendência jurídica da causa para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **Processo: AIRR - 11966-39.2015.5.15.0115 da 15ª Região**, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): FRANCIELLE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. César Henrique Tuasca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2243-68.2012.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Agravado(s): CLAUDIO ANTONIO REDOAN, Advogada: Dra. Lorrana Dometila Negrelli, JOAO REDOAN, MECANICA CLAUDINHO LTDA, Advogado: Dr. José Lucas Filho, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1969-30.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Advogada: Dra. Joseane Luzia Silva, Agravado(s): SILVIO GALVAN, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 296-34.2018.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Henrique da Anunciação Valois, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Zurita Jeanny de Moura Chiacchiaretta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE SANTO AMARO) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102-91.2022.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): FOUR TELECOMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Thaina Tenorio Toledo Pessoa, ONE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Thaina Tenorio Toledo Pessoa, WANDERSON KLEVERTON DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Alexandre de Melo Ferraz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101342-36.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO FERREIRA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Estaleiro Brasfels Ltda., por intranscendência da causa no que tange ao adicional de insalubridade; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, patrono da parte MAURO FERREIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 100729-51.2019.5.01.0281 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE ANDRE VASQUEZ LUNDSTEDT, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100354-74.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE GARNIER FARIAS DE LIMA MARTINS, Advogado: Dr. Isabela Pimentel de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100260-78.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FABIO ALTINO CAMINHA DEODATO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20441-07.2021.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CESAR MORO, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto aos temas da alteração da base de cálculo do abono de férias, e da concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do tema da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. **Processo: RRAg - 13482-34.2016.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE AMBROSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Souraty Hinz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, admitindo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à validade da apólice de seguro garantia judicial, por violação do art. 899, § 11, da CLT; II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 15º TRT, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; III - julgar prejudicado o exame do agravo de





instrumento do Reclamante, diante do provimento do recurso de revista da Reclamada e o retorno dos autos ao TRT de origem. **Processo: RRAg - 11659-19.2020.5.15.0145 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HENRIQUE DA SILVA PALMA, Advogado: Dr. Janice Helena Ferreri Morbidelli, Advogada: Dra. Mônica Maria Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ACTIVE SUPORTE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF; e II - dar provimento ao apelo para, acolhendo a prefacial de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão atinente à indenização por dano material por desgaste do veículo. Prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 1302-58.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): WILLTEMBERG SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Adelaide Maria de Freitas Camargos Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em razão da intranscendência do apelo; e II - ainda que reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido após 11/11/17, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 828-55.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDA FIGUEIREDO NANTES, Advogado: Dr. Samantha Kelly Doroso, Agravado(s) e Recorrido(s): CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nóbrega, USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Advogado: Dr. Luis Ricardo Pereira Baricati, Advogado: Dr. Otavio Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Grellet Teixeira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro ante a intranscendência do apelo; e II - apesar de reconhecida a transcendência jurídica da causa em relação às horas in itinere no período posterior a entrada em vigor da Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: RR - 100073-43.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, RECORRIDO: JULIO MARTINS MAGALHAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. GENOR ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JPTE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO, Advogada: Dra. MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, Advogada: Dra. DENISE CAMPOS FISCHER, Advogada: Dra. CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO, Advogada: Dra. FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102223-47.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Raphael de Sousa Lima, Recorrido(s): EDSON MARTINS DE MOURA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Advogado: Dr. Priscila Rodrigues Marconi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, patrono da parte EDSON MARTINS DE MOURA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 16147-68.2019.5.16.0001 da 16ª Região**, Recorrente(s): NADJAVANE PINHEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriania dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10096-32.2017.5.15.0068 da 15ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Aline Rossigali Prado Lopreto, Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS SURDOS MUDOS DE UBERLANDIA ASUL, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, DINARA NUANCE DE SOUZA, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 886-90.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Recorrente(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): DAYANE SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Jorge Gadelha de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, admitindo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à validade da apólice de seguro garantia judicial, por violação do art. 899, § 11, da CLT; II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 21º TRT, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 595-56.2017.5.05.0222 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, RECORRIDO: SIND TRAB LIMPEZA PUBLICA URBANA, COML, INDL, HOSPITALAR, ASSEIO, PREST. SERV., CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS - SINDILIMP AGRESTE, Advogada: Dra. CAROLINA TORRES DIAS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE, META TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. CAROLINA VARJAO LIBERATO, Advogado: Dr. ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, Advogada: Dra. FERNANDA CARDOSO DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 544-77.2021.5.09.0130 da 9ª Região**, Recorrente(s): VIDRACARIA LINDE LTDA, Advogado: Dr. Antenor Rauen Júnior, Advogado: Dr. Elias José Mattar, Recorrido(s): MARLON JAIR DOS ANJOS, Advogado: Dr. Gustavo Lehmann Loureiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 169-97.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LUIS FELIPE CUNHA, AGRAVADO: ADRIANO DE LIMA, Advogada: Dra. ERIKA CAVALCANTE GAMA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LUIS FELIPE CUNHA, RECORRIDO: ADRIANO DE LIMA, Advogada: Dra. ERIKA CAVALCANTE GAMA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, no aspecto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000314-25.2021.5.02.0708 da 2ª Região**, Embargante: NATALIA RODRIGUES DOMINGOS, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Conte, Embargado(a): NATZAR SEGURANCA LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Mendonca Palmuti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 101814-22.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Embargante: JOSÉ BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Advogada: Dra. Priscila Silveira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Reclamante, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, apenas para fins de prestar os esclarecimentos acima elencados. **Processo: ED-RRAg - 101335-95.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Embargante: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, Advogado: Dr. Murilo Nuno



Rabat, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, ROBERTO WENDROWNIK, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Advogado: Dr. Márcio da Silva Ventura, Advogada: Dra. Joice Pereira Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101225-09.2018.5.01.0025 da 1ª Região**, Embargante: CARLOS ALBANO DA COSTA E SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guimaraes Rodrigues Coelho Paladino, Embargado(a): CAPROCK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Trícia Maria Sa Pacheco de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RRAg - 101198-05.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Embargante: MARILIA GONCALVES DE LUCENA, Advogado: Dr. Luana Cássia do Carmo Filgueiras, Embargado(a): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 20985-04.2019.5.04.0352 da 4ª Região**, Embargante: ALEXANDRE SANTOS SCHAFFER, Advogado: Dr. Rodrigo Domiciano de Oliveira, Embargado(a): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12276-98.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Embargante: SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Embargado(a): ALEX DE ANDRADE GONCALVES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 11827-46.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Embargante: ANDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Reclamante, sem imprimir-lhes efeitos modificativos, apenas para fins de prestar os esclarecimentos acima elencados. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1753-86.2013.5.09.0122 da 9ª Região**, Embargante: ROSIANE HERZOG LIUTKUS, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Embargado(a): BELMIRO NOGUEIRA HERZOG, EDUARDO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ELIZEU RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Biasuz Dahlke, Advogada: Dra. Jennifer Frigeri Youssef, Advogado: Dr. Paulo Henrique Golambiuk, SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 716-74.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Embargante: DANIELA SOUZA GONCALVES BARBIERI, Advogado: Dr. Juliano Merçon Vieira Cardoso, Embargado(a): CEDOES - CENTRO DE DIAGNOSTICO E PESQUISA DA OSTEOPOROSE DO ESPIRITO SANTO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 302-69.2020.5.05.0032 da 5ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): SHEILA DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Alex de Meneses Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 227-80.2018.5.05.0038 da 5ª Região**, Embargante: ALLAN JOSE RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Advogado: Dr. Monique de Almeida Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-AIRR - 1001894-18.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO FRANCISCO DE CASTRO, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacom, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Advogado: Dr. Vítor César Amadi Bonfim, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.823,17 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados, e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1001688-68.2016.5.02.0056 da 2ª Região**, Agravante(s): GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Michelli Monzillo Pepineli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.062,14 (três mil e sessenta e dois reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 1001490-13.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Juliana Ramos Poli, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Agravado(s): ROBSON HALLAK RIBEIRO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.578,42 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001461-32.2017.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Leticia Francisco Silva da Costa, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durao, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, JAIRO ROBERTO VIEIRA, Advogado: Dr. Jackson Nilo de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.281,15 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001427-69.2018.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): DAVI FELICIANO COELHO, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.782,23 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001420-91.2020.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s): PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., Advogada: Dra. Samira Lorenti Cury Souto, Agravado(s): THAIS CRISTINA MONTEIRO SILVA, Advogado: Dr. Gerson Magalhães da Mota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.001,93 (cinco mil e um reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001379-64.2020.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ROSANA ALENCAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Paulo Anjos de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.512,98 (quatro mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001226-88.2015.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MARCOS ANTONIO ALVES BISPO, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Dra. Fernanda Zanon Costa, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.310,12 (três mil, trezentos e dez reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.310,12 (três mil, trezentos e dez reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001132-23.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Agravante(s): FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, Advogado: Dr. Jorge Antonio Milad Bazi, Agravado(s): FLAVIO LUCIO GONCALVES DE MELO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.916,07 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001101-74.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): LEONARDO MAYO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.054,79 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001070-62.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): DENILDO NUNES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Daniele Campos Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Ademir Toledo da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.773,42 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000508-86.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): DELMA MARIA LOPES SOARES BISPO, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.760,57 (três mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000413-35.2021.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogada: Dra. Débora Nobre, Agravado(s): ANDRE HENRIQUE FERRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 604,40 (seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000394-81.2019.5.02.0312 da 2ª Região**, Agravante(s): JONATAS DA SILVA ELOI, Advogado: Dr. Allan Douglas Oliveira, Agravado(s): CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA AQUATICA LTDA, Advogado: Dr. Izabel Cristina Bento da Silva Andreetta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.623,96 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Allan Douglas Oliveira, patrono da parte JONATAS DA SILVA ELOI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000360-15.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): ELISANGELA JUSTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriana Serrano Cavassani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva à homologação parcial de acordo extrajudicial e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000141-87.2020.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): LUIS EDILBERTO PEIXOTO DA PAZ, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.356,03 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000080-52.2022.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): ALBERTO MENDES TEPEDINO, Advogado: Dr. Douglas Scarano Ferreira, Agravado(s): MONICA BUCK, Advogada: Dra. Rosana Diniz de Sousa Foz, Advogada: Dra. Elisabete Viana Modena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 308600-16.1996.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): IVON TOMOMASSA YADOYA, Advogado: Dr. Rubens dos Santos, Advogado: Dr. Milton Vieira Coelho, Agravado(s): ANTONIO DEDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A, Advogado: Dr. Rubens dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.239,85 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 136400-47.1999.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréia Simões Lemos, Advogado: Dr. Bruno Castro Carriello Rosa, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 434,79 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante Agravada. Observação: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte VERGÍNIA LÚCIA LUCHESE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 102194-42.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE ALOIR SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Costa dos Santos, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurelio de Souza Rodrigues, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.264,52 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 101541-84.2016.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA, Advogada: Dra. Beatriz Maria Peres Zani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.878,36 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100642-35.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Dias Curvelo de Oliveira, Agravado(s): VANESSA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alex Pereira Chagas, Advogado: Dr. Quelubi Escocia de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.621,38 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e oito reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100571-73.2021.5.01.0071 da 1ª Região**, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): VINICIUS ALVIM ASSUMPCAO, Advogado: Dr. Henrique da Silva Fragoso Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.684,80 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100470-29.2020.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s):



FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): SUZANA RASTELLI SATTAMINI, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 608,95 (seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100192-89.2021.5.01.0053 da 1ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 6.827,60 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100004-42.2021.5.01.0265 da 1ª Região**, Agravante(s): CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): FABIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Davis de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.082,78 (três mil e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 79000-77.2005.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): CARLOS MARIA DA SILVA ARRIEIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Advogado: Dr. Henrique Silva do Nascimento, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: o Dr. Henrique Silva do Nascimento, patrono da parte CARLOS MARIA DA SILVA ARRIEIRA, participou da sessão



virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 67900-36.2007.5.04.0028 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA FUNDAÇÃO BRTPREV, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ARI FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Fundação Atlântico de Seguridade Social, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.323,35 (três mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente, e II) negar provimento ao agravo da OI S.A., mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RR - 63300-88.2014.5.17.0181 da 17ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Franco da Silva de Jesus Flegler, Agravado(s): GEOVANI RODRIGUES, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.186,06 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21990-04.2016.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): MARCOS ANTONIO GIURIATTI, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.722,49 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 21587-57.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): LEO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Dr. Henrique



Silva do Nascimento, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Henrique Silva do Nascimento, patrono da parte LEO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 21325-39.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s): VÂNIA BEATRIZ BARATA, Advogado: Dr. Amalia Cristine Pahim Colling, Advogada: Dra. Livia Mendes Neckel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.721,86 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 21316-94.2015.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): PATRIK ANDREI SILVA, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - retificar, de ofício, erro material identificado na conclusão do despacho agravado, para fazer constar que se está dando provimento à revista "para reformar a decisão regional e condenar a Reclamada ao pagamento em dobro das férias e seu terço". **Processo: Ag-AIRR - 21032-70.2017.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): CELIO JOSE LEISMANN, Advogado: Dr. Giseli Aparecida Pansera, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.512,82 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20801-34.2019.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): FKAL - COMERCIO DE RESTAURANTE EIRELI, Advogada: Dra. Carolina Ribeiro Lopes Kucera, Agravado(s): GILBERTO ROMEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.470,39 (mil quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol



do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20263-37.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): EDUARDO MUNHOZ BAPTISTA, Advogado: Dr. Breno Hermes Gonçalves Vargas, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20203-40.2018.5.04.0252 da 4ª Região**, Agravante(s): VILMAR DOMINGO SANTIN RAUH, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Agravado(s): INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lazzarin Souto, Advogado: Dr. Artur da Rocha Sanzi Erguy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.983,52 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-RR - 16195-41.2017.5.16.0019 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): ANTONIO FLOR DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Oliveira, LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.065,92 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12115-82.2017.5.18.0082 da 18ª Região**, Agravante(s): ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista do Reclamante, quanto à condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e III - dar parcial provimento ao recurso de revista obreiro, para reconhecer devidos os honorários advocatícios pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em favor das Reclamadas, no valor fixado no acórdão regional, excluída a



autorização de dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, estando a condenação em honorários advocatícios sujeita à condição de comprovação, por parte das Reclamadas, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 11831-62.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): ARIEL GONZAGA VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.546,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11721-35.2019.5.18.0008 da 18ª Região**, Agravante(s): LS DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Hermom Dias Monteiro Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Souza Ferreira Júnior, Agravado(s): OSVALDIR SANTOS ELIAS GOMES, Advogado: Dr. Márcio Custódio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.042,16 (três mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11443-81.2015.5.01.0223 da 1ª Região**, Agravante(s): ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): EDMAR FERNANDES, Advogado: Dr. Monica da Silva Magalhaes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.838,91 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11440-58.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): ADMAR COSTA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11406-14.2016.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Alessandra Eunápio Castro, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): EDSON ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Alessio Moreira Campos da Cruz, Advogado: Dr. Diego Fabris Barbosa, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11255-48.2016.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JOSE PAULO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.042,30 (quatro mil e quarenta e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11072-57.2019.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): DANIELA APARECIDA LOPES, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Advogada: Dra. Adriana Amorim Maurizii Gregório, Advogado: Dr. Alex Reis Trindade, Agravado(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Fábio Cardoso Filho, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povoá, FAST SHOP S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, K. M. SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Raissa de Holanda Torres, Advogado: Dr. Evelyn Nicacio Torres, Advogado: Dr. Evelyn Nicacio Torres, MARISA LOJAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.095,48 (quatro mil e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10996-17.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Agravante(s): LUZEIDE LUCAS DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Agravado(s): BEATRIZ DA SILVA BARRA DIAS - COMÉRCIO - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, LEMES & LIMA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10904-75.2019.5.03.0173 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): VALDENIR LOPES DA SILVA, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Rogerio Zeidan, Advogado: Dr. Jonas Francelino Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.845,63 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10900-29.2021.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): PAULO SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Advogado: Dr. Vinícius Naves Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.388,24 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10734-27.2020.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO, Advogado: Dr. Valdir Teodoro Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Advogado: Dr. Júlio César Ferranti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.524,35 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10552-54.2015.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, DINALVA MARQUES PACHECO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as partes, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10481-70.2018.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s): BENEDITO DOS REIS SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Alves dos Santos, Agravado(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Bibiana Gonçalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do Reclamante, tendo em vista o reconhecimento da transcendência política da causa; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação do art. 483, "d", da CLT e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10458-67.2020.5.03.0034 da 3ª Região**, Agravante(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Erick Cardoso Hasselmann Motter, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gabriela Meinert Vitniski, Advogado: Dr. Kaline Michels Boteon, FELIPE SAMIR LINO SOARES, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Advogada: Dra. Larissa Mota Lagares Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 788,75 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10404-67.2015.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Raquel de Assis Teixeira, Advogado: Dr. Michele Campos Regis, Advogado: Dr. Kleyber Lúcio do Amaral, Agravado(s): MARIA CRISTINA CAVASSANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Hudson Antonio do Nascimento Chaves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.857,48 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Kleyber Lúcio do Amaral, patrono da parte COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10315-23.2022.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): MARCIO LAGOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Silva, PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.062,08 (dois mil e sessenta e dois reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10262-28.2014.5.01.0531 da 1ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FABIANA DALMASO, Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, Agravado(s): CHADIA REZENDE DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Leal da Silveira, DIVA'S DE TERESÓPOLIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Andreza dos Santos da Rocha, MARIA DE FÁTIMA JACARANDÁ FERNANDES, MÔNICA DALMASO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.091,34 (quatro mil e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 10251-37.2016.5.03.0025 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): ADALMAR DE PAULA ASSIS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Angelo Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 5.506,92 (cinco mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Carlos Henrique Angelo Passos, patrono da parte ADALMAR DE PAULA ASSIS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10191-34.2021.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): ERIELZA SAMPAIO DE SOUSA NOBRE, Advogado: Dr. André Mota Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Oliveira, Agravado(s): DANIELLY DE OLIVEIRA TERTULINO, Advogada: Dra. Nathália Cristina Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.835,13 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10133-49.2021.5.03.0037 da 3ª Região**, Agravante(s): PERFIMINAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, Advogado: Dr. Manuella Jorgetti de Moraes, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Agravado(s): TIAGO FRANCISCO DA COSTA, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.034,98 (cinco mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**ARR - 10130-67.2016.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL DE VEÍCULOS DELTA LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.406,67 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10124-45.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO SERGIO VENCESLAU LACERDA, Advogado: Dr. Luciana Selber Barioni, Advogado: Dr. Josias Fussi Veloso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DAS FLORES, DAS ÁGUAS E DOS VENTOS SP - SICREDI FORÇA DOS VENTOS SP, Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procuradora: Dra. Amanda De Nardi Duran Carbinatto, EDCAS COMERCIO E ALIMENTOS JUNDIAI EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Andreuccetti, LEICO'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Cristina Leardine Luiz Del Roy, TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Kojoroski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.921,10 (três mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10101-09.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): ANDRE LUIZ RAMOS, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo passando à análise do Agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10081-74.2022.5.18.0013 da 18ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): ANDREA CRISTINA DE SOUSA, Advogado: Dr. José Geraldo de Santana Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Advogado: Dr. Jônata Neves de Campos, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ana Lucia dos Reis Galvao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.934,10 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10002-52.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravado(s): MARIA REGINA ROQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2339-83.2013.5.02.0263 da 2ª Região**, Agravante(s): MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Oliveira Matos, Agravado(s): CICERA MARIA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Moraes Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.953,17 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 2172-48.2012.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s): JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): ELOIR JOSÉ BIANCO, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RR - 1594-22.2018.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 3.303,59 (três mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. Observação: a Dra. Mônica Cerqueira Lopes, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1542-63.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): ADRIANA GAMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO GUARAPARI, Advogado: Dr. Artur Abade de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 456,24 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1286-98.2017.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE JUAZEIRO E REGIAO, Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.825,81 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1235-97.2015.5.02.0065 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FRANCISCO REIS NASCIMENTO, Advogado: Dr. JOSE OSCAR BORGES, Advogado: Dr. MAURICIO NAHAS BORGES, AGRAVADO: GSS SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. THALITA SILVERIO MARQUES TOMINAGA, ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.171,86 (três mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 1209-89.2011.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s): ROSIVALDO MARQUES DA HORA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Eusébio de Oliveira Carvalho Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.990,06 (três mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), com lastro no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza falou pela parte ROSIVALDO MARQUES DA HORA. **Processo: Ag-AIRR - 1142-11.2020.5.09.0245 da 9ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Agravado(s): THIAGO DA SILVA DAMAZIO, Advogada: Dra. Liria Silvana Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.932,70 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1020-38.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FLAVIO SORRENTINO VIVALDI, Advogado: Dr. Gilson de Almeida Rocha Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.119,00 (três mil e cento e dezenove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 976-90.2017.5.12.0021 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): AMANTINO DE MOURA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.883,38 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 840-28.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): MARLITON FRANCELINO, Advogado: Dr. Marcelo Soares Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.994,33 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 796-29.2021.5.14.0005 da 14ª Região**, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Agravado(s): JOSE ALBERIANO DE MEIRELES SILVA, Advogado: Dr. Tiago Vinícius Meirele Cunha, Advogado: Dr. Felipe Braga Pereira Furtado, Advogado: Dr. Vitoria Jovana da





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Uchoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.084,17 (quatro mil e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 795-43.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): LUANA GABRIELLE CORREIA SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 451,02 (quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 776-04.2020.5.23.0076 da 23ª Região**, Agravante(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogado: Dr. Bruno Botto Portugal Nogara, Agravado(s): WELTON LUIS CORDEIRO PELICIELLI, Advogado: Dr. Marcelo Piloto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.342,09 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 732-68.2019.5.09.0024 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): DANIEL INOCENCIO MENDES, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Virmond Leone, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.059,55 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 687-68.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO ANGELO PASCOAL, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 557-81.2021.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): FABIO VIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Cesar Santos de Marchi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 504-07.2018.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): LILIAN ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Advogado: Dr. Linauro Pereira de Souza Neto, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.687,78 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 393-02.2012.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): RAFAEL COLODINO VENANCIO DE MORAES, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Alexandre da Mota e Sá Filho, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Débora Lúcia Foletto, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 331-34.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): EDSON OLIVEIRA BARRETO, Advogado: Dr. Rafael Barreto Sobral Nunes, Agravado(s): PAN MARINE DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Advogado: Dr. Charles Melo Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.893,41 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 270-41.2018.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): HUMAITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Advogada: Dra. Darliane Cezário Romão, ROSEANE TAVARES DE LIMA, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.512,59 (mil quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 261-60.2019.5.06.0016 da 6ª Região**, Agravante(s): IZABEL CRISTINA RODRIGUES MAIA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.971,27 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados Agravados; II - ante a improcedência do recurso principal, fica prejudicada a análise do agravo adesivo interposto pela Reclamada Liq Corp S.A. (Em Recuperação Judicial). **Processo: Ag-RR - 184-65.2017.5.07.0025 da 7ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALEXANDRE BEZERRA DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Aurélio de Azevêdo Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CRATEÚS, Advogado: Dr. Emannel Ygor Coutinho de Castro, Advogado: Dr. Aline Ignacio Teixeira, Advogado: Dr. Emannel Ygor Coutinho de Castro, Advogado: Dr. Aline Ignacio Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.606,10 (quatro mil, seiscentos e seis reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 55-47.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Agravado(s): ANTONIO FLORENTINO JORGE, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.968,23 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 54-95.2015.5.05.0641 da 5ª Região**, Agravante(s): KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Marcia Matos de Meirelles Fonseca, Agravado(s): VAGNER LOPES SANTOS, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.989,61 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 52-62.2022.5.06.0412 da 6ª Região**, Agravante(s): JUSCILEIDE DANTAS DE MEDEIROS SOUZA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 287,02 (duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 39-16.2020.5.08.0206 da 8ª Região**, Agravante(s): EDSON FARIAS GOES, Advogado: Dr. Pedro Rogério Salviano Tabosa, Agravado(s): BEADELL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.984,64 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Elias Salviano Farias, patrono da parte EDSON FARIAS GOES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 17-81.2015.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, Agravado(s): JAPUIBA NATURAL COMERCIO E INDUSTRIA DE DOCES EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Lima, SIRLHEY GALLO MERGULHAO, Advogado: Dr. Diogo Campos Medina Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 38.608,98 (trinta e oito mil, seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Autora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 14-50.2022.5.08.0103 da 8ª Região**, Agravante(s): MANOEL DO SOCORRO DOS SANTOS LOBATO, Advogada: Dra. Lígia Natasha Costa dos Santos, Advogada: Dra. Ligia Natasha Costa Storck Von Randow, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Lessandra Francioli Grontowski, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.320,03 (cinco mil, trezentos e vinte reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 1000932-73.2017.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Marcio Rodrigues, Advogada: Dra. Reiva Vilela Brandão Mizukawa, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSORCIO HIL, Advogado: Dr. Wolney Marinho Junior, HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, LINCRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Wolney Marinho Junior, PAULO ROBERTO DE PAULA, Advogado: Dr. Marcos Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto de Lima Eça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1000847-18.2014.5.02.0291 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Luciano de Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, SUELI RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a exclusão da responsabilidade subsidiária do Ente Público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000956-94.2021.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s):



ELISÂNGELA COELHO PIMENTA, Advogada: Dra. Vivian Lopes de Mello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, União pela Beneficência Comunitária e Saúde, em razão da intranscendência do recurso de revista; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000491-08.2021.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, MARCOS OTACILIO SANTA ROSA CORREA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000091-66.2021.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): LUCIMEIRE MELO DAMASCENO, Advogada: Dra. Sheila Dias de Araújo Cândido, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 135200-32.2009.5.07.0005 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITACAO ABCR, Advogado: Dr. Francisco Soares Adeodato, LILIANA MARIA COSTA MELO DE CUBAS, Advogada: Dra. Vanessa Batista Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100846-94.2019.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): WJP 2000 MATERIAIS DE CONSTRUCAO E BAZAR EIRELI, Advogado: Dr. Silvia de Souza Fresen, Agravado(s): CARINE ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eduardo Nunes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, com relação ao tema das horas extraordinárias, ficando prejudicada a análise do tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de pedido acessório; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100270-21.2021.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): EDSON RAMOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, FIRSTOIL PRÁTICA OFFSHORE S/A, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de dispositivos legais e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21748-19.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. RAFAEL TAUFER DA SILVA, Advogada: Dra. KATIA REGINA STOCKER NEGRINI, RECORRIDO: GIDEANE FELISARDO, Advogado: Dr. RODRIGO ERNESTO MARCANTE, Advogada: Dra. GABRIELA BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Município de Passo Fundo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20732-62.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Agravado(s): ELDER SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Elói Paulo Siqueira Cursino, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20545-42.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): GLACIRA OLIVEIRA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20533-28.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO





DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, ZAIRA MACHADO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20147-38.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, VINICIUS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento do 3º e 4º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16100-02.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Procurador: Dr. Jadson Souza Aranha, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACHADO LISBOA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice da Súmula 372, I, do TST; e II) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente. **Processo: AIRR - 11979-06.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE CAJATI, Advogado: Dr. Alandelon Cardoso Lima, ORBITA MULTIWORK SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Silva Fernandes, Advogada: Dra. Ariane Retanero Almeida, Advogado: Dr. Isabella Machado de Carvalho, Advogado: Dr. Gabriela Aparecida Candida, Advogado: Dr. Patricia Gema Martin Seabra, Agravado(s): JOSINEIA CUNHA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Gabriel Oliveira Magalhaes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cajati, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11345-19.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDREA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Débora Dias Pascoal, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11223-25.2020.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): VALERIA GODOY DRUDI, Advogado: Dr. Lélío Eduardo Guimarães, Advogado: Dr. Leônidas Guimarães Neto, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11007-75.2019.5.15.0035 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Patrícia Vianna Meirelles, Agravado(s): ALESSANDRO MALAQUIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Djalma Galeazzo Júnior, Advogado: Dr. Leandro Moda de Salles, Advogado: Dr. Elias



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Curvelo Chaves e Silva, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Tomador de serviços, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10857-31.2021.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravado(s): COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., FABIO LUIS VIEIRA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10848-71.2018.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravado(s): DOMINGOS GONCALVES GUIMARAES NETO, Advogado: Dr. Renan Ardisson de Freitas, SELV - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LINHA VIVA EIRELI, Advogado: Dr. Ronei Alexandre da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento das 2ª e 3ª Reclamadas com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10677-98.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Letícia Barletta Santoro, Agravado(s): MARIA REUZA PITANGA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Roberto Zago, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10651-98.2018.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Celso Henriques Sant"Anna, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): LUZIA DOS SANTOS CAPELLI, Advogada: Dra. Mirléia Alves Caran Marioto, Advogado: Dr. Diego Avila de Mello, Advogada: Dra. Eva Siqueira Marchi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência das matérias de fundo veiculadas no apelo trancado; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10645-73.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, YURI CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10452-34.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, RECORRIDO: VALTENCY OLIVEIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, Advogada: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI, Advogado: Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogada: Dra. MARIANA DE CARVALHO MELO, EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras quanto à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10127-48.2021.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Helder Barbieri Musardo, FLAVIO EDUARDO CARRARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; II - reconhecida a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 690-51.2020.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Marlucci de Lima Ferreira, Agravado(s): JOSE RICARDO CARDOSO COIMBRA, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tocante à listispêndia da ação individual e da coletiva, à coisa julgada, à prescrição, ao salário mínimo profissional e aos honorários de sucumbência; II - reconhecendo a transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento apenas no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 670-51.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Anselmo Paulino de Moraes, THAIS DE SOUSA ALMEIDA, Advogada: Dra. Edineide Pinto da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 597-83.2018.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Bernardo Barreiros, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Advogada: Dra. Bárbara Xavier Ludovico de Almeida, Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, GILBSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 497-39.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): MARCOS DE SOUZA ALENCAR, Advogado: Dr. Raphael Felício de Oliveira, Advogado: Dr. Monique Rafaella Rocha Furtado, Agravado(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, Advogado: Dr. Luciano Chaves Pereira, Advogada: Dra. Vivianne Dias Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Mendanha Lino, Advogado: Dr. David da Fonseca Mussel Jones,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por intranscendente; II - relativamente ao tema da incorporação da gratificação de função, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 188-20.2018.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): MARCIEL DE MOURA DIAS, Advogada: Dra. Hisadora Karielly Pires da Cruz, POTÊNCIA MEDIÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24-13.2020.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FERNANDO PADUAN FRANCISCO, Advogada: Dra. Terezinha Marcolino Perin, Advogada: Dra. Bianca Soares Lemos, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; II - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada nos temas das horas extras e dos honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; III - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 100360-07.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBSON ELIAS DA SILVA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Noelle Bolsanello Vieira de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Estado do Rio de Janeiro; e II - por unanimidade, declarar prejudicado o Agravo de Instrumento e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ECO - Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20318-21.2020.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, MIRIAM ABREU NUNES, Advogado: Dr. Vanessa do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10418-67.2020.5.03.0040 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s) e Recorrido(s): NICESIO PEREIRA DA TRINDADE NETO, Advogada: Dra. Nayara de Souza Costa Gomes, Advogada: Dra. Dayane Aparecida da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista nos temas "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial" e "dano moral - quantum indenizatório" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001684-98.2019.5.02.0032 da 2ª Região**, Recorrente(s): ELISANGELA REGIANE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não





conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001267-55.2020.5.02.0471 da 2ª Região**, Recorrente(s): RONALDO FIRMINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gislene Barbosa de Paula Martins, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Vlamir Bernardes da Silva, Procuradora: Dra. Maria Cecília da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000592-06.2019.5.02.0317 da 2ª Região**, Recorrente(s): GISELIA OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Ilcimar Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Patricia Cristiane Ponce, Advogado: Dr. Chady Nagib Awada, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000358-47.2020.5.02.0007 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Recorrido(s): VANESSA TONIN DE MELO, Advogado: Dr. Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Bella Martinez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o Acordo Extrajudicial apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000079-12.2018.5.02.0434 da 2ª Região**, Recorrente(s): VIACAO SAO CAMILO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Sarah de Castro Ferreira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor fixado à reparação por danos morais coletivos para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Processo: RR - 20270-39.2020.5.04.0024 da 4ª Região**, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Daniel Wolff Behrend, Recorrido(s): LUISY OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. João Batista Gules, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - CONTRATO DE TRABALHO ATIVO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 15 minutos, como extras e reflexos, pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, em relação ao período posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017; e conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECLAMADA - PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5.766 - APLICABILIDADE", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada beneficiária da justiça gratuita, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 11152-49.2014.5.01.0245 da 1ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Jociane Bristt da Penha, Recorrido(s): GECEL S.A., ROBERTO COSTA DE LIMA, Advogada: Dra. Mariannéa Lara Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11033-95.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Recorrente(s): MANETONI COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Recorrido(s): LUCIANO PRESTES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marcio Antonio Lino, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Gallego Biffi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por violação ao art. 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), determinando-se a suspensão da exigibilidade da parcela, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 10828-21.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOSIAS DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Francine Freitas Teixeira, Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e dele conhecer no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo



pagamento dos honorários periciais, reconhecendo a responsabilidade da União pelo pagamento. **Processo: RR - 10784-53.2018.5.15.0134 da 15ª Região**, Recorrente(s): JORGE FARIA LANDGRAF, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Advogado: Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto, Advogado: Dr. Milton Gutzlaff de Julio, Recorrido(s): DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, que só poderão ser executados se, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, se provar o afastamento dos requisitos do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da decisão do E. STF na ADI nº 5766. **Processo: RR - 10692-50.2018.5.03.0024 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): CAMILA APARECIDA SOARES DE ASSIS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1066-09.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Recorrente(s): KARINE OTÁVIO GERALDO, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Recorrido(s): SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS EIRELI, Advogado: Dr. Juliano Meneguzzi de Bernert, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO MÍNIMO DA JORNADA EM 30 MINUTOS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e dele conhecer no tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - MULHER - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO", por violação ao art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, observados os demais parâmetros estabelecidos no acórdão regional. **Processo: RR - 1001-77.2013.5.02.0262 da 2ª Região**, Recorrente(s): PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA BIAZON JUNIOR, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): EME3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ENGINEERING ASSEMBLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-RR - 1002333-49.2016.5.02.0006 da 2ª Região**, Embargante: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Embargado(a): SIMONE ALVES SOARES, Advogado: Dr. Ariovaldo dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, e 188 e 277 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para, afastando o erro material que gerou o reconhecimento de ilegitimidade de parte, julgar o mérito do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 575/584. Observação: o Dr. Rodrigo Zacchi, patrono da parte STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001758-85.2017.5.02.0271 da 2ª Região**, Embargante: MARCELA ALMEIDA HIRAKAWA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 1001166-35.2014.5.02.0501 da 2ª Região**, Embargante: LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, Advogado: Dr. Antônio Afonso Simões, Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Advogada: Dra. Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Fábيا Paes Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem imprimir-lhes efeito modificativo, e determinar que onde consta a expressão "conhecer do Recurso de Revista da Reclamada" (fl. 1195), passe a constar "conhecer do Recurso de Revista do Reclamante". **Processo: ED-RRAg - 100520-33.2019.5.01.0071 da 1ª Região**, Embargante: DANIEL SILVA GALVAO, Advogado: Dr. Gabriel Ferreira Rodrigues, Embargado(a): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 53200-11.2009.5.04.0020 da 4ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Embargado(a): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Denise Izumi Minami Miyagusku, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11201-17.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Embargante: WILLYAM ARQUIRIO PALTRINIERI, Advogado: Dr. Diego Fernando Moreira Rossi, Embargado(a): ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Andréia Ferraz Marini, TRANS 26 - TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Edvaldo Luis Biazzzi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 771-65.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Embargante: SUED JERONIMO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, STAFF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001788-26.2021.5.02.0063 da 2ª Região**, Agravante(s): ADILSON LAUREANO DA ROSA, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Agravado(s): DEMARES SERVICOS INDUSTRIAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Valdecir Brambilla de Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001442-71.2016.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Agravado(s): VALDOMIRO SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001107-28.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Flávio Calichman, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Fernando Henrique Felisardo, Advogado: Dr. Clezer Correia de Almeida, RAIMUNDO NUNES DE LIMA, Advogado: Dr. Willian Rossi Belizário, Advogado: Dr. Elisabete Moura de Oliveira Zancanella, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000820-07.2020.5.02.0006 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SANTO AGOSTINHO ASA, Advogada: Dra. TANIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI, Advogada: Dra. EVELYN CRISTINE GUIDA SANTOS, AGRAVADO: DAYANE FRANCIS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. RICARDO HENRIQUE MEDEIROS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000301-52.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): AMANDA OLIVEIRA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000196-59.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): THAYNA ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 175200-24.2007.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Sônia Regina Gonçalves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 101359-04.2016.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): FRINET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Capanema Thomaz Lundgren, Agravado(s): ROSANIA ADELAIDE COELHO FAIAL E OUTROS, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101300-45.2008.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): CÍCERO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ANA PAULA LUZIA TELLES, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, AUTO POSTO BELO MENINO LTDA., Advogado: Dr. Ramsés Benjamin Samuel Costa Gonçalves, FRANCISCO LUCIVALDO PEREIRA DE SOUSA, JORGE ORLANDO DA SILVA MATIAS, JURANDIR FERREIRA DA SILVA, MANOEL OLIVEIRA BORGIS, MARCOS TURCANO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101241-91.2017.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): WESLEY VINTER BORGES, Advogado: Dr. Adalto Wermelinger Lomba, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100435-19.2019.5.01.0242 da 1ª Região**, Agravante(s): ADRIANA CARDOSO CANABRAVA, Advogado: Dr. Antonio de Souza Canabrava, Agravado(s): AUTO LOTACAO INGA LTDA, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100017-06.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS DE ARAUJO SIMOES, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Bruno Ferreira, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Procurador: Dr. Suiá Fernandes de Azevedo Souza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 84000-94.2006.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS ALVES, Advogado: Dr. Luciano Roberto Ronquesel Battochio, Agravado(s): EMERSON DONIZETTI SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Trovo, JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, MERCOSOLDA REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Luciano Roberto Ronquesel Battochio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 22423-35.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): GILSON WEBER DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Advogado: Dr. Rogerio Aime, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Procurador: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21704-65.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): MAURICIO CORONEL CARNEIRO, Advogado: Dr. José Eduardo Brito Rodrigues, Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins, Agravado(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Advogado: Dr. Jean Piery Pedroso Torman, UNIÃO (PGU), VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21228-70.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): NEUSA DE FATIMA DE PAULA, Advogado: Dr. Andrio Portuguese Fonseca, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Eli Guimaraes Konorath, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jorge Eli Guimaraes Konorath, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, PRATES ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20534-20.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): LUIZA BETI VERGARA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Dr. Eduardo Bertoglio, Advogada: Dra. Greice Maria Feiten, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20526-49.2019.5.04.0401 da 4ª Região**,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): VERA LUCIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Priscilla Zacca Moysés, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Dra. Greice Maria Feiten, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20493-32.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): AMBAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogada: Dra. Lilian Dal Secchi Bento, Advogado: Dr. Aleksander Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Natan Gonçalves Escanhoelo, Advogado: Dr. Raquel Possani, IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., IGOR GOMES ROCHEL, Advogada: Dra. Cristina Rocha Andrade, TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Colapietro Rodrigues, VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Probst Werner, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 20488-61.2019.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): MARIA JULIANA PAIVA AIRES, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20472-41.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): LILIANA PEREIRA HERNANDES, Advogado: Dr. Alex Soner Oliveira da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20428-04.2018.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): ANGENIR ERENI ROMMEL, Advogado: Dr. Andrio Portugal Fonseca, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20375-63.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): JEFERSON LUIS LOURENCO BALDOINO, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Dr. Guilherme Schaurich da Silva, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ítalo Scaramussa Luz, Advogado: Dr. Isaac Pandolfi, Advogado: Dr. Rubem Knijnik Lucion, DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Valerim Braz Fernandes, Advogado: Dr. Monica Ducioni de Stefani, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Carolina Girardi Consoli, patrona da parte JEFERSON LUIS LOURENCO BALDOINO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 11610-12.2017.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): BRUNO ENRICO GODOY DE AGUIAR MICHELUTTI, Advogado: Dr. Gislaíne Cristina Bernardino Biffe, Advogado: Dr. Emil Silva, Agravado(s): CONSORCIO PPF, Advogada: Dra. Mauricélia José Ferreira Hernandez, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 11365-02.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s): KATIA BATISTA DA SILVA DELFINO, Advogado: Dr. Luciano Luiz Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. Julia Brotero Lefevre, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11258-25.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): JENNIFER AMARAL SELYMES SILVERIO, Advogada: Dra. Rosângela Frasnelli Gianotto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11253-81.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE GILBERTO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio de Lélis Martini, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Evelize Regina Mendes de Souza, GABRIELA ARANTES ZANETTI, GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11065-51.2014.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): MÔNICA DE JESUS PIANI DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 10978-52.2019.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): NEUZA MARIA DA CRUZ ARRUDA, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Advogado: Dr. Sergio Aparecido da Silva, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Procuradora: Dra. Vitor Jaques Mendes, THAURUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10493-95.2020.5.03.0173 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Faria Correa, Agravado(s): JORGE AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10398-10.2019.5.18.0003 da 18ª Região**, AGRAVANTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, AGRAVADO: MAURO BENTO DE ARAUJO, Advogada: Dra. CHRISTIANE LEITE ARAUJO, Advogada: Dra. BARBARA TAVARES ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC). **Processo: Ag-AIRR - 10354-26.2017.5.15.0138 da 15ª Região**, Agravante(s): AGUINALDO BEZERRA, Advogada: Dra. Priscila Cristina de Oliveira Dias, Agravado(s): PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10333-20.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO CARVALHO, Advogado: Dr. Ricardo Eugenio da Cruz Vitorino, Advogada: Dra. Tharine Shannon Rodrigues, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10261-54.2015.5.01.0322 da 1ª Região**, Agravante(s): KATIA MARIA COSTA ROSARIO, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROL GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10238-73.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Agravante(s): SAMIR ALVIM SALLES ROLIM E OUTRA, Advogado: Dr. Wesley Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. Gernayder Roque Nogueira, Agravado(s): PEDREIRA ROLIM LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Maurício Morais e Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Aparecido de Alcantara, RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Kelson Farley Gomes Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10219-50.2016.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s): JULIANA SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, EMBRASER SERVIÇOS EIRELI - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10211-59.2020.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): AUGUSTO CESAR COSTA E SILVA, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Advogado: Dr. Vágner dos Santos Mota Reis, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10168-35.2018.5.15.0019 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E



ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inacio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): SIND COND VEIC ROD TRAB TRANSP CARGAS GERAL URB PAS ATA, Advogado: Dr. Fernando Clemente Correa Novarese, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10143-43.2017.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA LÁCTEA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elcio Fonseca Reis, Agravado(s): CHEUBI LOBO DE FARIA, Advogado: Dr. Neifferson José Alves de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1555-82.2012.5.03.0144 da 3ª Região**, AGRAVANTE: CAA PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, AGRAVADO: RODINEY DE OLIVEIRA FELIX, Advogado: Dr. ANTONIO COSTA OEIRA FILHO, CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, Advogado: Dr. JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, Advogado: Dr. JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, ADELICY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1435-43.2010.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): CBPO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, JAYME PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Bajona Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1424-85.2014.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, ELENALDO SANTOS ROSA, ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1073-86.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Agravado(s): ILZELIANE SETUBAL MACHADO, Advogado: Dr. Arthur de



Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 804-47.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): FRANCISCA AURICELIA FEITOSA, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 801-74.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), Advogado: Dr. Daiane Medino da Silva, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): ANDERSON SILVA DOS REIS, Advogada: Dra. Luciane Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Machado, ENERGIM - ILUMINACAO E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 783-28.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Paulo Leandro Dieter, Advogado: Dr. Silvio Soares, Advogada: Dra. Carolina Becker Rodrigues Lopes, Agravado(s): ANGELITA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 747-10.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Agravado(s): MARCELO SOARES DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Daysianne de Paula Clímaco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 544-27.2017.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): LC GOURMET LTDA, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Agravado(s): JORGE ALEX VIANA



CAVALCANTI, Advogado: Dr. Natália Costa Tenório Fireman, Advogado: Dr. Marina Rabelo de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Natália Costa Tenório Fireman, patrona da parte JORGE ALEX VIANA CAVALCANTI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 298-62.2020.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): MAIANE VELOSO RODRIGUES, Advogado: Dr. Andre Luiz da Silva Celestino, Advogado: Dr. Salatiel da Silva Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 243-35.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Agravante(s): EDIVALDO JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE PARAMIRIM, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira Ramos Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 169-14.2018.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s): LOURDES GUIMARAES DA COSTA, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Tirezah Cauper Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 164-03.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s): OCILENE FARIAS BRAGA, Advogado: Dr. Luciano da Silva Mourao, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 161-**





**30.2019.5.08.0120 da 8ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogado: Dr. Robert Souza da Encarnação, Advogada: Dra. Fabricia Carneiro Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Dr. Andre Moreira Canto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 94-32.2021.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): UZIAS CARDOSO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Gabriel Souza Araujo, Agravado(s): GLOVOAPP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA, Advogado: Dr. Barbara dos Santos Amorim, Advogado: Dr. Bianca de Souza Honorato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 13-74.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Agravante(s): NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, SOL R. A. URBANIZADORA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1802-63.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTEVIR MOREIRA, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001844-60.2016.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSE CARLOS TAVARES SALLES, Advogado: Dr. Fernando Antonio Alvarenga Guidugli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001031-20.2021.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): LEONEL DO PRADO MARTINS, Advogada: Dra. Silvia Helena Justiniano Lacava, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000858-40.2021.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): IDEAL CARE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Matias Joaquim Coelho Neto, Agravado(s): ALCIDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Valdir Bergantin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000387-83.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s): RONALDO JOSÉ DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): TELMA REGINA GERARDINI COPELLI CARDOSO E OUTRAS, Advogado: Dr. Renê Arcângelo D´Alóia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270000-94.2003.5.02.0312 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): ELIAS BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Gomes de Souza, SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Nader Dal Colleto Uleiq, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101090-39.2018.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Agravado(s): ANDRE LUIS COSME DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Azevedo Micelli, Advogada: Dra. Janete dos Santos Russowsky, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101084-84.2019.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ALEXSANDRO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, C J TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Emiliano Machado Bento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25828-66.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): JOSETE CÂNDIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilmare Daniele da Silva Irala, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25794-91.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): EDUARDO HENRIQUE NUNES DOS REIS, Advogada: Dra. Silvana Maria Santos Dutra, Advogada: Dra. Rayani Galoni Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I -



dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20735-10.2016.5.04.0373 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): PAULO HENRIQUE DE MATOS, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20432-43.2018.5.04.0561 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): FABIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Berté, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16799-57.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araujo de Carvalho, Advogado: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Agravado(s): MARIA FRANCISCA LOPES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Antonio Cesar Dias da Silva Filho, Advogado: Dr. Juliana Costa Sereno Silva, Advogado: Dr. Lucas Costa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11849-77.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Agravado(s): RODRIGO GUILHERME MACHADO, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11435-28.2021.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): KARINA FERREIRA, Advogado: Dr. Anselmo Eduardo Bianco, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM, Advogado: Dr. Jose Carlos Furigo, MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11023-39.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): SILVANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10792-83.2021.5.15.0050 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): ALLAN EDUARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10454-15.2021.5.15.0049 da 15ª Região**, Agravante(s): JOCIMAURO GOMES, Advogado: Dr. Edmar Peruzzo, Agravado(s): MUNICIPIO DE ITAPOLIS, Procurador: Dr. Gabriel Fabricio Grano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10385-89.2021.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVICOLA PONTUAL LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): GUSTAVO MOURA BARROS, Advogado: Dr. Rodrigo Campagnani Borges, Advogado: Dr. Wuodson dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Tiago Antônio Soares Gomes, Advogado: Dr. Leticia Rosa Florencio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2152-41.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, PAMELLA CARVALHO CUSTODIO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1862-60.2011.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Júnior, ROSIELE DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1153-39.2010.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): JULYANA MENDES SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogado: Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, Advogado: Dr. Ladsson Pimentel Nogueira, Agravado(s): BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA, CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP, DECIO SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA, MIRIAN SANTOS CIRNE, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1111-17.2021.5.22.0108 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES, Advogado: Dr. Talyson Tulyo Pinto Vilarinho, Advogado: Dr. Joao Gabriel Carvalho Macedo, Agravado(s): EDILENE SILVA DO COUTO, Advogado: Dr. Izanei Prospero da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1078-49.2021.5.12.0029 da 12ª Região**, Agravante(s): VIULVETE DE SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Agravado(s): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Carolina Cristina dos Reis Cabral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056-07.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Advogada: Dra. Thayana Loureiro Chehuan de Barros, Agravado(s): MARCIA SCHMIDT DE AVILA E SOUZA, Advogado: Dr. Aline Pestana da Silva, Advogado: Dr. Michele da Rosa Monsorens, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 897-27.2013.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, MARIA REGINA SOUSA PIZANI SILVA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar arguida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 566-37.2016.5.07.0011 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s): HENRIQUE MIYOSHI DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa Gabriele, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À TESE VINCULANTE DO E. STF SOBRE O TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 528-97.2022.5.07.0016 da 7ª Região**, Agravante(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): FRANCISCA NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Julio Ermeson Capistrano de Queiroz, Advogado: Dr. Jonathan Alves Brito, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286-47.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): SHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Eduardo Tirapani Tavares de Souza, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, WAGNER RODRIGO ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Andre Mecenas de Souza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - declarar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROBRÁS. **Processo: AIRR - 202-71.2022.5.08.0126 da 8ª Região**, Agravante(s): JOSE OSMARIO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. William Gorino Madeira, Agravado(s): SALOBO METAIS S.A., Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 113-80.2022.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BRDN PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Priscila Celerino Ramalho Bezerra Farinha, DAIANA MARIA HONORIO, Advogado: Dr. Juliana Santos Cisneiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1714-33.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): JEAN SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista, exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. Observação: o Dr. Ivo Gomes Araújo falou pela parte JEAN SANTOS DE JESUS, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 370-89.2019.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): JORDANNA JESUS MONTEIRO LOPES, Advogado: Dr. Vander Luiz Pereira Costa Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Marcos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Mirela Barreto de Araujo Possidio, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista do Demandado quanto ao tema "vínculo de emprego", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes todas as pretensões expostas na inicial; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento da Autora, no qual se questionavam as "horas extras - divisor". Custas processuais em reversão, ficando a Autora isenta, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Honorários advocatícios devidos apenas pela Reclamante, no percentual determinado na sentença, sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766. Observação: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da parte NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20-60.2021.5.09.0072 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ZENILDA PEDROZO DA CRUZ RICARCATTO, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Denise Salerno Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL", por violação ao art. 7º, XXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente demanda. Diante da improcedência da ação, afasto a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 186,22, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 9.311,07, dispensadas de recolhimento em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100680-22.2020.5.01.0007 da 1ª Região**, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): MARIA DAS DORES CHEBOM, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MAKRO ATACADISTA S.A. por contrariedade à Súmula nº 422, III, do TST, bem como violação ao art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade ao recurso ordinário interposto pela Reclamada MAKRO ATACADISTA S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso quanto aos temas "horas extras" e "correção monetária", como entender de



direito. **Processo: RR - 11019-02.2016.5.03.0109 da 3ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, CARINE FLÁVIA ARAÚJO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados do ITAÚ UNIBANCO S.A. e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, (3) condenar o Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas (condenação remanescente). **Processo: RR - 10679-38.2019.5.15.0103 da 15ª Região**, Recorrente(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Myriam Cristina Pereira Simoes, Recorrido(s): ALEXANDRE CLAUDINO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Eduardo Marcos Filho, Advogado: Dr. Claudemir Liberale, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a validade da cláusula convencional que elasteceu a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; e (b) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes do elasteceu da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos que pactuada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2906-35.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): LUIZ CARLOS KELLER, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista, exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. **Processo: RR - 2419-65.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, WESLEY VIRGÍNIO XAVIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a primeira Reclamada, julgando-se improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista, exonerando-a do ônus de recolher custas processuais. Observação: o Dr. Ivo Gomes Araújo falou pela parte WESLEY VIRGÍNIO XAVIER OLIVEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 509-04.2010.5.02.0032 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, MARIA CRISTINA SIMÃO DE BARROS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não analisar o recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVISOR. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA RECORRENTE", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA NORMAL DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST (Resolução nº 219/2017), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras devidas à Reclamante; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE CÔMPUTO NA JORNADA DE 6 HORAS. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE 5 HORAS E 45 MINUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 8 HORAS. FRUIÇÃO EFETIVA DE UMA HORA DE



INTERVALO INTRAJORNADA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA"; (d) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, VANTAGENS RESSOAIS, LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR)", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de repercussão das horas extras no cálculo das licenças-prêmios e das ausências para tratar de interesse particular - APIP; e (e) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "BANCÁRIO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. NULIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS. RETORNO À JORNADA DE 6 HORAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS", por má-aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da diferença entre as gratificações estabelecidas para as jornadas de seis e de oito horas do total das horas extras deferidas, na forma da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 234-88.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ARIANE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA. PESSOAL DE ESCRITÓRIO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.); (a2) manter a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência; (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços e estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, mantida, todavia, a condenação ao pagamento da dobra dos feriados trabalhados e das horas extras e reflexos nos termos do art. 227 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 183-48.2010.5.19.0007 da 19ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Waldir Peixoto da Silva Júnior, Recorrido(s): PLISTHEUS MOTA DE SOUZA, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Thaís Malta Bulhões, Advogado: Dr. Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU ABERTURA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 589998. TEMA 131 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à tese de observância obrigatória fixada pelo STF no julgamento do Tema 131 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de nulidade do procedimento administrativo adotado pela Reclamada para a dispensa do Autor e declarar a validade do motivo que ensejou a justa causa, restabelecendo a sentença que reconheceu a despedida do Autor por justa causa. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista quanto à indenização por danos morais e materiais. Custas devidas pelo Autor, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama falou pela parte PLISTHEUS MOTA DE SOUZA, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 10158-29.2020.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES HORIZONTE FRIOS LTDA., Advogada: Dra. Maristela Antônia da Silva, Agravado(s): CLAUDETE DANIELE SANTOS ARAUJO E OUTROS, Advogado: Dr. Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes, Advogado: Dr. Eder Bomfim Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, manter suspenso o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de: (a) reconhecer a transcendência econômica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO VITALÍCIA. MORTE DO EMPREGADO. VALOR ARBITRADO. R\$ 820.000,00. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 21202-96.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravante(s) e Recorrido(s): FLANDER DANERES CUNHA, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Agravado(s) e Recorrido(s): RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame dos demais temas em face do afastamento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21060-91.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIRO LEAL FERREIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 e por transcendência jurídica, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; II - reconhecida a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista patronal por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766, e dar parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada, para condenar o Obreiro ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 11293-39.2015.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIA MARGARETE MOSCA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas após 1994, quando as normas coletivas da categoria passaram a estabelecer a natureza indenizatória da referida parcela. **Processo: RRAg - 10009-22.2020.5.18.0122 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Cezar Becker de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Paulo Rogerio Correa de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.,



Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogado: Dr. Cledson Franco de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO BORGES FERREIRA, Advogado: Dr. Kaio de Bessa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Kaio de Bessa Santos falou pela parte EDUARDO BORGES FERREIRA, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1179-08.2017.5.05.0034 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ALBERTO LUIS PEREIRA LOPES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Clarissa Goes Mascarenhas Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 489-50.2018.5.06.0281 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA TRAPICHE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macieira Ribeiro de Paiva, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Agravado(s) e Recorrido(s): ADELSON PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de



trabalho. **Processo: RRAg - 156-19.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXSANDRO BERNARDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Sileno Fued Alves de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): ENORSUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Kawahala, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Compesa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001317-59.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogado: Dr. Cassiano Silva D'Angelo Braz, DATALINK LTDA., GLAUCIA BATISTA DE PAULA ALMEIDA, Advogado: Dr. Cleiton da Silva Germano, Advogado: Dr. Josevaldo Duarte Gueiros, Advogado: Dr. Adriana Santos Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento aos recursos de revista dos Reclamados, para afastar responsabilidade subsidiária da BB Tecnologia e Serviços S.A. e do Banco do Brasil S.A, ficando prejudicada a discussão em torno da negativa de prestação jurisdicional e do índice de correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000389-81.2022.5.02.0303 da 2ª Região**, Recorrente(s): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AFFEMG, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Recorrido(s): EMYLLE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Associação Requerente, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Custas já fixadas pela sentença e mantidas, nos termos do próprio acordo firmado. **Processo: RR - 1000274-47.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Recorrido(s): AILTON BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Transpetro, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101113-85.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): FLAVIA DE SOUZA SOARES MOREIRA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Welington de Souza Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100402-97.2018.5.01.0263 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Serlen Fernando S. Xavier, Recorrido(s): TECNICA CONSTRUCOES S.A., Advogado: Dr. Bruna Caram Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Cristovao Alexandre Vilas Boas Rosa Marques, THIAGO DAUMAS DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Izabel Silva, Advogada: Dra. Elisângela Rosa da Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do índice de correção monetária e dos juros em face do afastamento da responsabilidade subsidiária do Município de São Gonçalo. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100102-13.2022.5.01.0226 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Recorrido(s): CINTIA RAPOSO FARIAS, Advogado: Dr. Igor Gil Gaspar, Advogado: Dr. Robson Barreira dos Santos, INSTITUTO GNOSIS, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, Advogado: Dr. Luis Eduardo Guimaraes Borges Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 68100-03.2003.5.17.0002 da 17ª Região**, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES, Procurador: Dr. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO, Recorrido(s): LEONARDO FREITAS, Advogado: Dr. Rodrigo Wernersbach Ronchi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do CEFET/ES, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do CEFET/ES pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24621-09.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOURADOS, Advogado: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Recorrido(s): DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, SIMONE ALENCAR DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10964-62.2019.5.03.0039 da 3ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): EPC CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, NILDO COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Graciano Franze, Advogado: Dr. Claudia Nahssen de Lacerda Franze, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da CEMIG, para afastar a sua responsabilidade subsidiária por todos os débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação, inclusive os honorários advocatícios, ficando prejudicada a discussão em torno das horas extras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10266-57.2015.5.03.0181 da 3ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): LEALRO CONSTRUÇÕES LTDA., RICARDO DA COSTA EMILIANO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 855-92.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Recorrido(s): JOSE VALDEREZ DA CUNHA LIMA, Advogado: Dr. Emanuel Praxedes Valentim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 379-54.2018.5.05.0192 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, LUIS CARLOS BARBOSA DE MELO, Advogado: Dr. Danillo Torres de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Estadual de Feira de Santana, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 25485-70.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Agravado(s): ABRAÃO ANTUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mateus Bortolás, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-RRAg - 11402-93.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravado(s): LUCAS GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo em relação ao tema dos honorários sucumbenciais; II - dar parcial provimento ao agravo em relação ao tema do índice de correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21; III - dar provimento ao agravo em relação ao tema da alteração na forma de custeio do plano de saúde; IV - dar provimento ao agravo de instrumento quanto à alteração na forma de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

custeio do plano de saúde para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 760-49.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Duarte, Agravado(s): JOSE CAMELO DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, passando à análise do agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10439-82.2019.5.15.0092 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO SOFISA S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Recorrido(s): CLAUDIA REGINA BARBOSA SANCHES, Advogada: Dra. Telma de Paiva Mortari, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eraldo dos Santos Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000368-92.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): AVB HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAIRA MUTCHNIK ANES, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, Advogado: Dr. Leandro Araripe Fragoso Bauch, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Marcela Quental, Advogada: Dra. Haynoam Reis Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: a Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Elisângela Machado Rovito, patrona da parte MAIRA MUTCHNIK ANES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 100102-20.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RECORRIDO: GILVAM MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES, ECOAR HIGIENIZACAO DE DUTOS LTDA, VALE S.A., Advogado: Dr. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. NATALIE RIBEIRO SEIXAS, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma